

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 044.622/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte

Responsáveis: Denise Silva Reis (769.605.877-00); Walter do Nascimento (303.803.597-15)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CITAÇÃO DE EX-SERVIDORA DO INSS E DE SEGURADO. CONTAS IRREGULARES DA EX-SERVIDORA. DÉBITO. MULTA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM O CONLUÍO ENTRE A EX-SERVIDORA E O BENEFICIÁRIO OU QUE ESTE TENHA RECEBIDO VALORES REFERENTES AO BENEFÍCIO IMPUGNADO. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (peça 28), com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da unidade (peças 29 e 30) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 31):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora pública Denise Silva Reis, em decorrência de concessão irregular de benefício ao Sr. Walter do Nascimento, pago no período de 14/12/2001 a 6/8/2004, conforme Relatório Conclusivo (peça 1, p. 8-30) e demonstrativo de débito (peça 1, p. 110).

HISTÓRICO

2. O Relatório Conclusivo (peça 3, p. 383-433 e peça 4, p. 1-10) da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial/GEXRJNORTE, instaurada por meio da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007, concluiu pela responsabilização da ex-servidora, solidariamente com 10 segurados e beneficiários que receberam benefícios indevidos, dentre os quais o Sr. Walter do Nascimento.

3. Chegando os autos neste Tribunal, foi autuado o TC 015.595/2012-9. Na instrução inicial daquele processo (peça 12 destes autos) propôs-se a constituição de apartados, em razão da existência de 10 beneficiários distintos, com o objetivo de se obter maior celeridade na apuração dos fatos. A proposição foi acolhida pelo então Relator, Ministro Augusto Nardes (peça 15 destes autos).

4. Autuado este TC, com inclusão das peças necessárias, foi determinada a citação solidária de Denise Silva Reis e Walter do Nascimento, decorrente de irregularidades na concessão do benefício do referido segurado, ocorrido no período de 14/12/2001 a 6/8/2004, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 54.065,68

(peça 1, p. 110).

5. A citação da Sra. Denise Silva Reis, após tentativa frustrada por meio de ofício devolvido pelos Correios, foi promovida por meio do Edital 19/2013 TCU/Secex-RJ (peça 25), publicado no Diário Oficial da União de 17/5/2013 (peça 26).

6. A citação do Sr. Walter do Nascimento foi promovida por meio do Ofício 474/2013-TCU/Secex-RJ (peça 19), de 10/4/2013, com ciência em 12/4/2013 (conforme AR, peça 21).

7. Não houve manifestação de ambos os responsáveis.

8. O valor do débito das tomadas de contas originadas a partir do TC 015.595/2012-9 está abaixo do valor estabelecido no art. 6º, inc. I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (R\$ 75.000,00), mas, no conjunto dos débitos, todos com a responsável Denise Silva Reis em comum, esse valor é ultrapassado (conforme item 12 da instrução do citado processo, peça 12 desses autos, p. 9-10).

CONCLUSÃO

9. Conclui-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que o Sr. Walter do Nascimento e a Sra. Denise Silva Reis foram citados e não apresentaram alegações de defesa, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em função de irregularidades na concessão do benefício previdenciário do primeiro.

10. Os autos carecem de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, cabendo propor que as contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

11. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito pelo Tribunal, indicado no item 42.1 do anexo da Portaria – Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se o envio dos autos à Douta Procuradoria, com as seguintes propostas:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Walter do Nascimento (CPF 303.803.597-15) e da Sra. Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00) e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 10 desta instrução):

Valor do débito (R\$)	Data da ocorrência
598,27	14/12/2001

1.435,65	8/1/2002
1.435,65	7/2/2002
1.444,22	7/3/2002
1.436,04	5/4/2002
1.436,04	8/5/2002
1.436,04	7/6/2002
1.568,20	5/7/2002
1.568,20	7/8/2002
1.637,09	6/9/2002
1.637,09	7/10/2002
1.568,20	7/11/2002
3.126,36	6/12/2002
1.876,36	9/10/2003
10.969,37	6/11/2003
1.876,36	7/11/2003
3.750,72	5/12/2003
1.876,36	7/1/2004
1.876,36	9/2/2004
1.876,36	8/3/2004
1.876,36	12/4/2004
1.876,36	10/5/2004
1.961,34	8/6/2004
1.961,34	7/7/2004
1.961,34	6/8/2004

b) aplicar ao Sr. Walter do Nascimento (CPF 303.803.597-15) e à Sra. Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 10 desta instrução);

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.